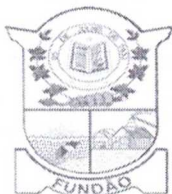


PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESPIRITO SANTO
CNPJ: 27.165.182/0001-07

Nº de Processo 10245121
Fls. 3021 Rúbrica
Prefeitura Municipal de Fundão

ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às 13h00min, nas dependências da Sala de Sessão de Licitações da CPL/Prefeitura Municipal de Fundão – ES, sediada na Rua Stéfano Broseghini, nº 133, 1º Pavimento, Centro, Fundão/ES, CEP 29.185-000, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, composta pela Presidente Aline de Almeida Silva Perovano e pelos membros Wanderson Morett dos Santos Rosa, Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo e Zulmira Gozer Zerbini, devidamente designados pelo Decreto Municipal nº 250/2022, em sessão interna, para julgamento da fase de habilitação relativa à **Concorrência nº 001/2022**, processo administrativo nº 10.245/2021, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA ESPIRITO SANTO NO DISTRITO DE PRAIA GRANDE – FUNDÃO/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS**. Registra-se que na Sessão realizada no dia 26 de abril de 2022 foram credenciadas as empresas R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ nº 349/0001-09 e ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 28.414.720/0001-12 e aberto o envelope de Habilitação das referidas licitantes, decidindo a comissão suspender a Sessão para avaliação dos documentos de Habilitação, encaminhamento dos documentos referente a Qualificação Econômica-Financeira e Qualificação Técnica aos setores técnicos para análise, conforme prevê o item 12.9 c/c 9.8.9 do edital. Iniciada a Sessão, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação submeteu aos membros o Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Obras e Desenvolvimento Sustentável referente aos documentos de Qualificação Técnica (fls. 1010/1011) e o Parecer Técnico emitido pelo Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças (fls. 1012/1013) referente aos documentos de Qualificação Econômica-Financeira, cujos pareceres constataram o atendimento dos itens 9.4 e 9.5 do Edital. Quanto aos apontamentos realizados na Ata de Abertura da Licitação pelo representante da empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA referente ao descumprimento do item 9.4, alíneas “b” e “c”, item 04.01 e 05.02 da planilha pela empresa R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, registra-se que o Setor Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável avaliou todos os itens das planilhas referentes às alíneas “b” e “c” do item 9.4 concluindo que a empresa R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI atendeu todas as disposições do Edital. No que concerne ao apontamento realizado pelo representante da empresa R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, referente ao descumprimento do item 9.3, alínea “c” do Edital pela empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, decidiu esta Comissão remeter os autos a Procuradoria Geral para análise quanto à ausência da apresentação da Certidão Negativa Federal (item 9.3, alínea “c”) e a apresentação da Certidão emitida pela Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória, concluindo a Procuradoria Geral que “A Simples constatação de que a empresa está em recuperação judicial não constitui motivo para inabilitação automática do procedimento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESPIRITO SANTO**

CNPJ: 27.165.182/0001-07

Nº do Processo 10245/21
Fls. 1022 Rúbrica X
Prefeitura Municipal de Fundão

licitatório. É preciso avaliar se a empresa que se encontra nessa condição atende aos requisitos previstos no edital, sobretudo a reunião das condições mínimas de qualificação econômico-financeira, assim consideradas indispensáveis para conferir segurança à contratante com relação à saúde financeira para assumir o encargo lícito. É importante consignar que a empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou, junto com os documentos de habilitação, Certidão emitida pela Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória cujo teor relata que "existe sentença proferida em 23/11/2016, onde à época, foi deferida recuperação Judicial das mencionadas sociedades empresárias, bem com, na mesma sentença, foi deferida a dispensa da apresentação da certidão negativa de débitos fiscais referente à União Federal. CERTIFICO, ainda, que até a presente data, não há pedido de autofalência ou de falência em nome de ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 28.414.720/0001-12". Quanto à referida situação o TCU já se manifestou pela possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de processos licitatórios. No que concerne à demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa a AGU apresentou a seguinte manifestação no Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU – Processo nº 00407.000226/2015-22: "Ementa: Recuperação judicial. Participação em licitações. Capacidade econômico-financeira. Peculiaridade do contrato administrativo que exige que o contratado tenha capacidade de suportar os ônus da contratação. Excepcionalidade do pagamento antecipado. Função social da empresa e sua preservação. Distinção entre a fase postulatória e deliberativa do processo de recuperação. Diferença entre o art. 52 e o art. 58 da lei de recuperação e falências. Necessidade de acolhimento do plano pelo juízo para atestar a viabilidade da empresa em recuperação. Da possibilidade de participação de empresa em recuperação extrajudicial em licitações. Necessidade de homologação do plano de recuperação. I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas. II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa. III. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLR), a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58, NLR). IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados. V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas. VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório. VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante. VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira. IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano,



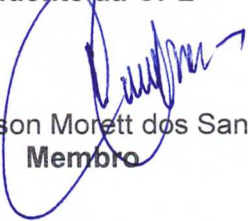
PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESPIRITO SANTO
CNPJ: 27.165.182/0001-07

Nº do Processo 10245/21
Fls. 1023, Rubrica X
Prefeitura Municipal de Fundão

haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo. (Grifamos) Conforme consta nos autos a empresa apresentou a sentença de homologação do plano de recuperação judicial e apresentou Certidão da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória certificando que até a presente data, não há pedido de autofalência ou de falência em nome de ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 28.414.720/0001-12. Ressalta-se ainda que, segundo consta no Parecer Técnico emitido pelo Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças a empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA atendeu aos índices estabelecidos no edital. Assim, a CPL, após análise dos documentos de habilitação e com base nos Pareceres Técnicos emitidos, decide **HABILITAR** as empresas **RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** na condição de Empresa de Pequeno Porte e **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** na condição de Empresa de Pequeno Porte, ante o cumprimento de todas as disposições do Edital. O resultado da fase de Habilitação será publicado na imprensa oficial, para conhecimento de todos, ficando aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação, para interposição de recurso, conforme estabelecido no §1º do art. 109, da Lei nº 8.666/93. Registra-se que o envelope de Proposta de Preços continua fechado, lacrado e em poder desta Comissão Permanente de Licitação. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a Sessão às 15h30min. Eu, Aline de Almeida Silva Perovano, lavrei a presente ata que por todos os membros da CPL segue assinada.


Aline de Almeida Silva Perovano
Presidente da CPL


Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo
Membro


Wanderson Morett dos Santos Rosa
Membro


Zulmira Gozer Zerbini
Membro